

PARECER/CONJUR/MCT-LMA Nº 117/2003

**Assunto: COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA – CTNBio
– Publicação de Extratos Prévios
– Medida Provisória nº 2.191-
9/2001.**

I

Trata-se de solicitação dirigida pelo Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança a esta Consultoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer a respeito da publicação de extratos prévios dos pleitos submetidos à apreciação da CTNBio, em virtude de manifestação contida no Memo/CTNBio nº 233/03, que informa os autos, subscrito pela então Secretária-Executiva daquela Comissão, acerca das disposições contidas no inciso XVIII do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 (alterou a Lei de Biossegurança - Lei nº 8.974/1995), o qual preceitua:

“Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

(...)

XVIII – divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extratos dos pleitos, bem como o parecer técnico conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela considerados.”

✍

2. Segundo argumento ventilado no citado expediente, a publicação de extratos prévios, determinada pelo dispositivo retrotranscrito, encontra fundamento nas disposições do art. 37 da Carta Magna, ao impor, a Administração Pública em geral, a observância de diversos princípios, dentre os quais, o da **"publicidade"**, e, nesse sentido, estaria o art. 1º-D supracitado fazendo referência expressa a todo e qualquer pleito submetido à análise daquela Comissão.

3. Considerando, entretanto, posição contrária manifestada pelo Presidente da CTNBio, na última reunião ordinária daquele Colegiado, no sentido de considerar obrigatória a publicação de extratos prévio apenas dos pleitos referentes à consumo e liberação de OGM, veio o pleito a esta CONJUR para pronunciamento jurídico.

4. Feito este breve relato, passamos ao exame da matéria.

II

5. Da leitura cuidadosa do mencionado inciso XVIII do art. 1º-D é possível constatar que seu comando central dirige-se à **"divulgar no Diário Oficial da União o CQB..."**, qual seja, o Certificado de Qualidade em Biossegurança, a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.974, de 1995, **"necessário às entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, para que possam desenvolver atividades relativas a OGM e derivados, emitido pela CTNBio"** (grifamos).

6. Em seguida, preceitua o inciso XVIII em tela que, **"previamente à análise"**, deverão ser divulgados **"extratos dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente..."** (destaque nosso).

7. Vale dizer, antes da análise final dos pleitos **"referentes ao consumo e liberação de OGM"**, compete à CTNBio divulgar os extratos e os pareceres técnicos prévios conclusivos, relativos a tais pleitos, dos quais poderá resultar a emissão/divulgação do citado CQB, **"necessário...para...desenvolver atividades relativas a OGM e derivados"**.

8. Dúvida não há, portanto, de que, em que pese o dispositivo em questão não traga as fases destacadas acima de maneira clara, suas disposições se prestam a disciplinar os passos que devem ser seguidos pela CTNBio no tocante à aprovação de atividades voltadas ao desenvolvimento de **OGM's**, iniciando-se com a divulgação, no DOU, do extrato e do parecer prévio relativo a tais organismos, para finalizar com a divulgação do indispensável CQB.

9. Este certificado, conforme já explicitado, é exigido para que qualquer entidade possa desenvolver as já referidas atividades, inferindo-se, claramente, do art. 8º e seus parágrafos do Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995 (regulamenta a Lei n.º 8.974/95), que o proponente, para iniciar seus procedimentos, deve antes requerê-lo e vê-lo deferido.

10. Quanto à divergência apontada, acreditamos que, há bem da verdade, levando-se em conta o campo de atuação da CTNBio, insculpido no art. 1º-A da citada MP n.º 2.191-9/2001, inexistente pleito submetido ao seu crivo que não venha a se referir a **organismos geneticamente modificados**, conforme se observa das disposições contidas no referido dispositivo, ao estatuir, *in verbis*:

“Art. 1º-A. Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.”

(ênfases acrescidas)

✕


11. E, muito embora o inciso XVIII do art. 1º-D passe a idéia de pretender limitar a divulgação de extratos, pela CTNBio, daqueles pleitos que se refiram apenas a "**consumo e liberação de OGM no meio ambiente**", em observância ao princípio consubstanciado no *caput* do art. 37 do Texto Supremo, acha-se a Comissão obrigada a divulgar qualquer outro que também tenha, por finalidade, a **construção, a experimentação, o cultivo, a manipulação, o transporte, a comercialização, o armazenamento e o descarte de OGM e derivados**, onde também pode ocorrer, em alguns casos, claro está, a afetação ambiental.

III

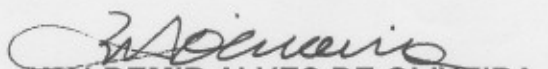
12. Em face de tais considerações, permitimo-nos discordar, com as vênias de estilo, da posição manifestada pelo Presidente da CTNBio, apenas por entender se achar obrigada a Comissão em tela a divulgar, no Diário Oficial da União, os extratos e pareceres de pleitos de qualquer natureza, relacionados a organismos geneticamente modificados, posto que indispensável à efetivação de qualquer medida que vise à **construção, à experimentação, ao cultivo, à manipulação, ao transporte, à comercialização, ao consumo, ao armazenamento, à liberação e ao descarte de OGM e derivados**, atentando-se apenas para a exclusão das informações apontadas, pelo proponente, como sigilosas.

Estas, Sr. Consultor Jurídico/Substituto, são as considerações que julgamos adequadas à atuação da CTNBio no tocante ao assunto em pauta.

Brasília, 8 de agosto de 2003.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à Presidência da CTNBio.


WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico/Substituto